



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.867

Recurso nº RP/302-0.182

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A.

IMPORTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA A GRANEL. PENALIDADE APLICÁVEL: inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, introduzido pelo Decreto-lei nº 751/69, no grau mínimo, com o valor atualizado à data do lançamento. Tal atualização não constitui a gravamento da penalidade; mas mera correção monetária de seu valor original, autorizada pelos arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos dos votos vencidos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.409/81-80

RECURSO N.º: RP/302-0.182

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.867

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº -100952 consubstanciada no Acórdão nº 27.838 de fls. 30/33, no que se refere à multa por acréscimo, como consta da ementa:

.....

"Acréscimo de granel: aplica-se a multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto - lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, em seu valor vigorante à data da entrada do nacio. Recurso provido, por maioria."

As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

"O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corres-

ponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente:

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

Estou com os Conselheiros que deram provimento parcial para deslocar a penalidade para o inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, endereçado às infrações para as quais não haja penalidade específica, pois a do inciso VI refere-se a acréscimo de volumes, enquanto que o caso é de acréscimo de granel.

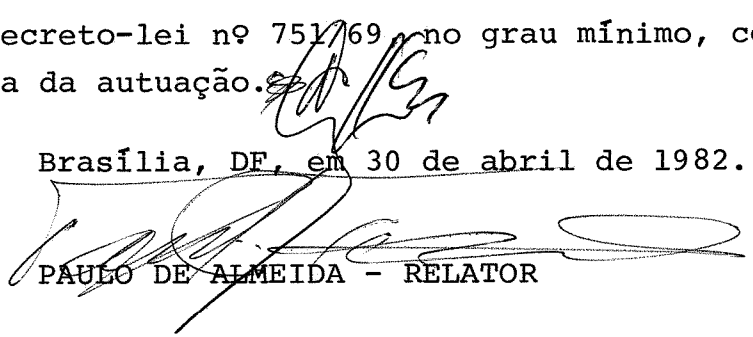
E quanto ao valor da penalidade, esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não ocorre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial, para que se exija a penalidade do inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, introduzido pelo Decreto-lei nº 751/69, no grau mínimo, com o valor atualizado à data da autuação.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR